



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2264854-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FRETADORES COLABORATIVOS, são embargados PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA e DIRETORIA GERAL DA ARTESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2264854-48.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

EMBARGANTE Associação Brasileira dos Fretadores Colaborativos (ABRAFEC)

EMBARGADA Primar Navegações e Turismo Ltda e outro.

Voto nº 55774

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração visando modificação de acórdão manteve decisão de primeiro grau que indeferiu pedido da ora embargante para ingressar como assistente em mandado de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração apresentados pela Associação Brasileira dos Fretadores Colaborativos (ABRAFEC) em face de acórdão que

manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido da ABRAFEC de ingresso na lide como assistente da Primar Navegações e Turismo Ltda.

Trata-se de mandado de segurança movido pela Primar Navegações e Turismo com vistas a impedir a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de travar suas viagens de fretamento colaborativo.

A decisão proferida às fls. 1299/1303 pela Juíza de primeiro grau, *Dra. Maricy Maraldi*, indeferiu pedido da ABRAFEC de ingresso na lide como assistente da Primar.

Irresignada, a ABRAFEC interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reforma da decisão e o deferimento de seu ingresso na lide como assistente.

O acórdão (fls. 1237/1243 destes autos) negou provimento ao recurso da ABRAFEC, fundamentando a decisão na ausência de referência expressa aos artigos 50 a 55 (artigos referentes à assistência) do CPC/1973 na Lei nº 12.016/09, que trata do mandado de segurança.

A ABRAFEC, então, opôs os presentes embargos de declaração, aduzindo que a decisão colegiada foi omissa no tocante ao fato de a jurisprudência pátria admitir ingresso de terceiros em mandado de segurança e em relação à permissão do CPC.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme entendimento do STJ:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato

decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

A decisão aqui embargada não se apresenta omissa, obscura, contraditória ou com erro material.

A decisão de mérito é clara e está amparada pela legislação vigente e pelo entendimento de cortes superiores.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

O presente recurso transpassa a inconformidade da embargante com a decisão que lhe é desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são uma via para a finalidade que a embargante propõe.

Portanto, irretocável o acórdão embargado.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica